

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO 065/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0959,1, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 9.074/95, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital na forma da lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil anterior à data da realização da sessão, que ocorrerá no dia 25 de novembro de 2019, consoante estabelece o Decreto 10.024 de 2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Nota-se que o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem do dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007.

In casu, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Quanto à forma, o edital de licitação não estabelece vedação ao recebimento eletrônico.

Não obstante a ausência de previsão, o artigo 24 do Decreto 10.024/2019 estabelece que as impugnações em sede de pregão eletrônico deverão ocorrer de forma justamente eletrônica.

De mais a mais, o edital estabelece em seu item 1.9 prazo de 02 (dois) dias úteis mediante e-mail.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II - DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

Estabelece o edital de licitação em seu item 6, subitem 6.1 que “**A licitante vencedora** deverá apresentar, **obrigatoriamente**, os seguintes documentos:”

De igual modo, referida obrigação está estampada no item 8.3.1, ficando claro que a obrigação de apresentação de documentos de habilitação será imposta apenas em face da empresa vencedora.

Em que pese o fato das regras previstas em edital estarem de acordo com as regras estabelecidas na do Decreto 5.450/05, tem-se que quando do registro de proposta no sistema comprasnet há imposição de registro dos documentos de habilitação antes mesmo da fase de lances e de ser declarada empresa vencedora.

Na prática, o edital está de acordo com o Decreto 5.450/05, contudo, o registro de propostas e documentos a que o edital está vinculado estão atrelados ao procedimento do artigo 26 do Decreto 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, há conflito entre o edital e os procedimentos programados para a operacionalização do Pregão, o que causa absoluta nulidade, afinal, o edital sequer estabelece a obrigação de apresentação de documentação quando do registro da proposta, tampouco estabelece quais serão os documentos

Veja! Não há ilegalidade na aplicação do procedimento do Decreto 5.450/05 mormente se o edital tiver sido publicado antes da vigência do Decreto 10.024/2019.

O que não pode ocorrer, contudo, é que o edital preveja os procedimentos do Decreto 5.450/05 e a prática do Pregão, mormente aquelas afetas a habilitação estejam vinculadas ao Decreto 10.024/2019.

Dessarte, requer-se pela adequação do edital as regras do Decreto 10.024/2019 ou o ajuste dos procedimentos da sessão eletrônica ajustadas ao Decreto 5.450/05 e a Lei 10.520/02.

III - DO PEDIDO

Destarte, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, dar total provimento consoante fundamentação e pedidos abaixo destacados, pleiteando-se, em síntese, pela adequação do edital as regras do Decreto 10.024/2019 ou o ajuste dos procedimentos da sessão eletrônica ajustadas ao Decreto 5.450/05 e a Lei 10.520/02.

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, requerendo-se desde já que seja encaminhada para o e-mail: juridico03@orbenk.com.br;

Nestes termos,
Pede deferimento,

**ALEXANDRE DO
VALE PEREIRA
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DO VALE
PEREIRA DE OLIVEIRA
Dados: 2019.11.26 17:01:09
-03'00'

**Alexandre do Vale Pereira
OAB/SC 30.208**

Joinville, SC, 26 de novembro de 2019.

**Simone Costa
OABS/C 43.503**